DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11769/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/323/2017
PROTOCOLO	: 1777186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2016
VENCEDORAS DO CERTAME	: COSTA & BARROS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE LEITE UHT INTEGRAL, CAIXA DE 1 LITRO, PARA ATENDER AS PESSOAS CARENTES CADASTRADAS NO PROGRAMA NUTRI LEITE.
VALOR INICIAL	: R$ 85.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição eventual de leite UHT integral, caixa de 1 litro, para atender as pessoas carentes cadastradas no programa nutri leite, com o valor inicial de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-61860/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com intempestividade quanto à remessa de documentos, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18663/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Costa & Barros Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra